



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038985-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSEFA EURISVANIA GOMES, é embargado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2038985-33.2025.8.26.0000/50000

Agravante/Autora/Embargante: JOSEFA EURISVANIA GOMES

Agravada/Ré/Embargada: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 16ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 1331

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. R. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Acórdão que negou provimento ao agravo interposto. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **JOSEFA EURISVANIA GOMES** em face do Acórdão de folhas 23/27, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Aduz a parte embargante omissão quanto ao direito de comprovação da hipossuficiência; à análise dos documentos apresentados; e à aplicação dos princípios do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil e artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Configura-se, também, contradição, já que não é possível fundamentar o indeferimento da gratuidade judiciária em razão de contratação de advogado particular.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, a resistência da parte embargante em juntar os documentos requisitados para a análise da concessão do benefício **ao que se soma** a contratação de advogado particular.

Todos os elementos referidos se constituem como indícios suficientes para se afastar a presunção de veracidade da alegação hipossuficiência financeira:

"Através da r. decisão de folhas 33/34 dos autos de origem, foi determinado à agravante que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestariam a sua hipossuficiência:

5. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente

deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia de seu registrato (nos termos do CG 424/2024), indicando quantas contas bancárias possui ativa atualmente, bem como dos respectivos extratos bancários de todas elas, correspondente ao período integral dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e atinentes à citação, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

A agravante, contudo, anexou apenas o comprovante de cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (folha 52 dos autos originários), e o Extrato Previdenciário do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (folha 53 dos autos originários), a restar proferida a r. decisão agravada, já exposta acima.

Inexiste fundamento para o não atendimento integral pela agravante do determinado pelo Egrégio Juízo de origem.

Como se tal não bastasse, distribuiu o presente recurso também sem se preocupar com a complementação total da documentação, deixando de fornecer efetivos elementos aptos à análise de sua pretensão.

De fato, anexou cópia da Carteira de Trabalho (folha 17 desses autos), mas não a cópia de seu registrato (nos termos do CG 424/2024), indicando quantas contas bancárias possui ativa atualmente, bem como dos respectivos extratos bancários de todas elas, correspondente ao período integral dos últimos três meses; e a cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses – documentos expressamente exigidos pelo Douto Juízo de Primeiro Grau para análise da concessão ou não dos benefícios da gratuidade de justiça.

Nada impede que a agravante tenha outras fontes de renda, não obstante beneficiária da previdência social.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção aliás, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Quanto à parca documentação que anexou aos presentes autos, as declarações de imposto de renda de folhas 20/21 não são esclarecedoras, já que não trazem informações relacionadas a bens de sua titularidade.

Não há a mínima indicação do seu padrão de consumo, pois não trouxe informações relacionadas a eventuais cartões de crédito.

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode

servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Em suma, o não atendimento integral da determinação fornece concretos indicativos de omissão de rendimentos e/ou de ocultação de bens, sendo injustificável que não tenha feito o mais simples, que era apresentar a documentação".

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)